

662
✓

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE
ARACATI - CEARÁ**

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por sua advogada, abaixo assinada, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, e item 10.1, do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da r. decisão que declarou a recorrente inabilitada do certamente, e o faz, na forma das razões anexas.

Requer, assim, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões anexas encaminhadas ao Ilmo. Sr. Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, para conhecimento e apreciação.

Pede deferimento.

São Benedito, 12 de fevereiro de 2020.

Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

Isac da Silva Mendes
Sócio


SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA
CNPJ: 26.033.638/0001-12
ISAC DA SILVA MENDES
SÓCIO

*Recebido
em
13/02/20
11:28
biato*

663

**ILMO. SR. ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO
MUNICÍPIO DE ARACATI**

RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação publicou Edital para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo na estrada de acesso a localidade de Mata Fresca.

No que tange à documentação relativa à habilitação dos licitantes, especificamente quanto à documentação de qualificação técnica, o Edital assim estabeleceu no item 4.1.III.b e c.:

4.1.III. Qualificação Técnica

(...)

b) Comprovação da capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica, emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir (...)

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior: (...)

Ocorre que, na ocasião da abertura dos envelopes e habilitação dos licitantes, a empresa recorrente foi inabilitada, por suposta ofensa aos itens supramencionados. .

Data maxima venia, a r. decisão recorrida não merece prosperar, porquanto não houve nenhum descumprimento aos ditames legais ou os postos em Edital.

064
✓

DO MÉRITO

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação apresentou a seguinte fundamentação para inabilitar a empresa recorrente:

A empresa apresentou 3 laudos técnicos emitidos pelo Engenheiro Wandelto Silva Damasceno que não atente as exigências quanto a emissão do atestado técnico que deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a douta Comissão, os laudos técnicos atenderam sim ao requerido em Edital.

Isso porque, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, visando subsidiar a aplicação dos procedimentos e critérios fixados pela Resolução no 1.025/2009 (que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e sobre o Acervo Técnico Profissional – CAT do Responsável técnico - RT) e regulamentar o art. 30, § 1º, I, da Lei no 8.666/93, editou o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, no qual faculta ao profissional RT requerer, junto ao CREA, o registro de atestado fornecido pelo contratante da obra ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, nos seguintes termos:

Capítulo IV
Do Registro do Atestado Revisão 01
Data 28/01/2011

1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (g.n.)

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante, com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

1.1.1. **As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.** (g.n.)

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

(...)

665

- O atestado não poder ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;
(...)

- **O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.** (g.n)

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei no 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei no 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo. (g.n.)

(...)

Assim, o art. 58 da Resolução no 1025, de 2009, por meio do item 1.6 do respectivo Anexo IV, passou a exigir a identificação tanto do representante legal da empresa contratante quanto do responsável pela declaração dos dados técnicos constantes do atestado. (g.n.)

Entendemos, contudo, que na ausência da identificação deste profissional no atestado, em especial quando este houver sido emitido antes da publicação da Resolução no 1025, de 2009, o contratante, por exemplo, poderá emitir declaração ou apresentar documento que identifique o profissional que à época subsidiou tecnicamente a elaboração do documento, **caso conste de seus arquivos esta informação, haja vista que usualmente os atestados ou as certidões de conclusão de obra ou serviço são elaborados pelos profissionais que fiscalizaram sua execução em nome da contratante.** (g.n.)

Observamos que esta situação difere daquela prevista no parágrafo único do art. 58, que obriga a apresentação de laudo nos casos em que os dados técnicos constantes do atestado não tenham sido declarados por qualquer profissional, de forma a confirmar tecnicamente os elementos qualitativos e quantitativos em face do que foi efetivamente executado (g.n.)

Neste sentido:

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

067

A empresa não pode ser excluída do certame pelo fato da pessoa jurídica contratante não ser competente para emitir atestado, na forma exigida pelo CREA, necessitando, para isso, terceirizar profissional para fazê-lo.

O TCU já pacificou o entendimento de que o órgão licitante deve abster-se de fazer exigências desarrazoadas, sob pena de ferir o princípio da ampla concorrência que norteiam os certames:

(...) Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...).”

Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 30, caput e § 1o, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)**

Destarte, percebe-se, *data venia*, que houve uma interpretação equivocada por parte do setor de licitação ao inabilitar a requerente, tendo em vista que os laudos técnicos fazem parte dos atestados de capacidade técnica, que foi emitido pelas pessoas jurídicas contratantes.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., conhecer e dar provimento ao presente recurso, para reformar a r. decisão recorrida, declarando a empresa recorrente habilitada no certame, garantindo a sua permanência nas fases ulteriores do certame.

Pede deferimento.

São Benedito, 12 de fevereiro de 2020.

Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

Isac da Silva Mendes
Sócio

SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA
CNPJ: 26.033.638/0001-12
ISAC DA SILVA MENDES
SÓCIO

668
✓

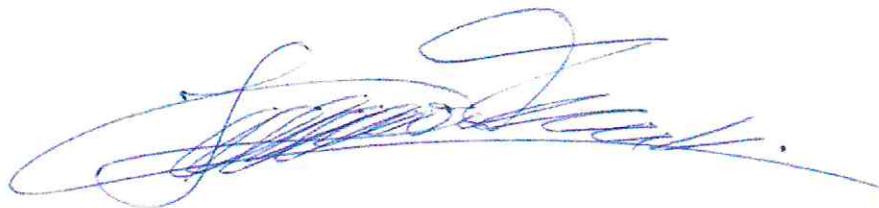
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 26.033.638/0001-12, com sede na Rua Aristides Barreto, 327, altos, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000, representada por seu sócio-administrador, FRANCISCO ANTÔNIO LOPES DE PAULA BEZERRA, brasileiro, casado, empresário, RG. 99028096419 SSP/CE, CPF. 908.946.773-49.

OUTORGADA: MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE 25.312, com endereço profissional na Rua Aristides Barreto, 327, altos – sala 01, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000.

PODERES OUTORGADOS: Por este instrumento particular de **PROCURAÇÃO GERAL PARA FINS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAS**, o outorgante firmatário, confere ao **ADVOGADO OUTORGADO**, poderes da cláusula *ad judicium* para, em seu nome, **AJUIZAR AÇÕES e CONDUZIR OS RESPECTIVOS PROCESSOS**, perante qualquer Órgão Judicial, de qualquer instância, podendo transigir, receber e dar quitação, apresentar e receber **ALVARÁ JUDICIAL**, oferecer defesa, direta ou indireta, formular exceção de suspeição, impedimento ou incompetência, interpor recursos judiciais, reconvir, protestar, interpelar, reclamar, pedir abertura de inquérito policial, requerer assistência do Ministério Público, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo, ainda, representa-lo em processos administrativos, instituições financeiras, autarquias federais, estaduais e municipais, bem como os demais órgãos da Administração Pública.

Fortaleza, 06 de junho de 2019.



669
✓

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

670
✓

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

Seção II Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 61-A. O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs. (NR)

672
✓

Art. 78. O registro de ART manualmente preenchida somente será efetivado com a apresentação ao Crea da via assinada e do comprovante do pagamento do valor correspondente.

Parágrafo único. Será vedado ao Crea registrar ART manualmente preenchida a partir de 1º de janeiro de 2011, ressalvados casos específicos devidamente justificados e autorizados pelo Plenário do Confea.

Art. 79. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 80. Os novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica serão obrigatórios somente para as ARTs registradas de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Os novos procedimentos para análise de acervo técnico serão obrigatórios para todas as ARTs, independentemente da data de registro, ressalvadas aquelas indicadas em requerimento protocolizado no Crea até a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 81. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 82. Revoga-se o art. 7º da Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nºs 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1.023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nºs 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 9 de agosto de 1996, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário. (NR).

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Publicada no D.O.U. de 31 de dezembro de 2009 – Seção 1, pág. 119 a 121

§2º do art. 28 - Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013

Art. 79 - Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013

Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017

- Alterado o inciso III do art. 42, o § 1º do art. 53, o art. 59 e seu § 3º e o art. 82

- Acrescentado os §§ 3º e 4º no art. 51, o art. 61-A e o art. 75-A

- Revogado o art. 54, o parágrafo único do art. 65 e o art. 74

- Atualizado os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado.



672
✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

Ofício nº: 00254/2020 - PROJU/PRE

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2020.

À
EMPRESA SERRA EVOLUTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIS LTDA
Rua Aristides Barreto nº 327 - Centro
São Benedito-CE
CEP: 62370-000

Assunto: RESPOSTA AO PROTOCOLO Nº 7412/2020 - INABILITAÇÃO DA EMPRESA SERRA EVOLUTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIS LTDA, POR APRESENTAÇÃO DE CAT PROVENIENTE DE LAUDO TÉCNICO – REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 02/2020 – SEINFRA/CELOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA/CE, autarquia federal, de fiscalização do exercício e das atividades profissionais, dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal e vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que no desempenho de sua missão, é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia e Agronomia no Estado do Ceará, em razão do surgimento de diversos questionamentos por partes dos profissionais, acerca de Certidão de Acervo Técnico válida para fins de qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, informa que a apresentação de Laudo Técnico ou de Atestado possui a mesma validade jurídica para fins da Certidão de Acervo Técnico, conforme esclarecimento abaixo:

O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados. Além disto, para fins de registro e expedição de certidão, toda a Pessoa Jurídica faz prova do registro da obra ou serviço de Engenharia e de sua conclusão, mediante quitação do serviço dado pela contratante.

Com base na Lei Federal 5.194/66 e Resolução 1.025/2009 - CONFEA, as Certidões de Acervo Técnico constituem-se em dois grupos:

Grupo 1 - Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado emitido por contratante que possua em seu quadro técnico profissional habilitado na área específica do serviço prestado.



Rua Castro e Silva, nº 81 – Centro – Fortaleza – Ceará – CEP 60.030-010
Fone: (85) 3453-5800 – Fax (85) 3453-5804 | www.creace.org.br



673
✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

Grupo 2 - Certidão de Acervo Técnico emitido por contratante **que não possua** em seu quadro técnico profissional habilitado na área do serviço prestado.

No último caso, a Resolução 1025/2009 do CONFEA em seu art. 58 parágrafo único, possibilita que os serviços e/ou obras sejam declarados através de Laudo Técnico.

Em ambos os casos, tanto o Atestado quanto o Laudo Técnico, têm por finalidade detalhar com maior riqueza técnica, os qualitativos e quantitativos dos serviços e/ou obras de Engenharia. Abaixo transcrevemos na íntegra o referido artigo:

“ Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico Profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

Oportunamente, informamos que ambas as certidões possuem os mesmos efeitos legais para todos os fins de Direito.

Assim, por todo o exposto, informamos que de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Dessa forma, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma e igual oportunidade. A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os



674
✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE
concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Diante disso, esclarecemos que o Laudo Técnico possui validade jurídica para fins de Certidão de Acervo Técnico, e desta forma, atende aos ditames da qualificação técnica impostos pela Lei nº 8.666/93 e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos mui respeitosamente,

EMANUEL MAIA
MOTA:6189215
7349

EMANUEL MAIA MOTA:61892157349
cpf=EMANUEL MAIA
MOTA:61892157349 c=BR
e=ICP-Brasil ou=Autenticado por AR
FACC
Eu assino esse documento
2020-02-13 10:11-03.00

Eng.º Civil Emanuel Maia Mota

Presidente do Crea-CE